

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 818/93
INTERESSADA : Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba
ASSUNTO : Autorização para funcionamento, junto à
Escola de 2º Grau da Fundação Municipal de
Ensino de Piracicaba, do Curso de Habi-
litação Profissional Plena de Técnico em
Eletro-Eletrônica
RELATOR : Cons. Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 62/94 CEEG APROVADO EM 16-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em documento datado de 12-08-93, a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba solicita, ao Conselho Estadual de Educação, autorização para funcionamento do Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletro-Eletrônica, junto à Escola de 2º Grau da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Esclarece, a interessada, que já estão em funcionamento os cursos de:

- Mecânica: Habilitação Parcial e Plena -
Portaria CEE nº 50/82, publicada no DOE de 31-12-82;

Processamento de Dados: Habilitação
Parcial e Plena: autorizado pelo Parecer CEE nº 2.199/84.

A Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba (FUMEP), instituída pelas Leis Municipais nº 1.524, de 05-10-67 e nº 1.555, de 19-02-68, é entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de acordo com o artigo 1º do seu Estatuto. Os recursos financeiros são provenientes, entre outras fontes, de anuidades e taxas cobradas dos alunos nos termos legais e regimentais, conforme descreve o artigo 10 do Estatuto da FUMEP.

PROCESSO CEE Nº 818/93

PARECER CEE Nº 62/94

A Escola de 2º Grau da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba obteve reconhecimento pela Portaria CEE nº 50/82 e o Regimento Escolar foi aprovado pelo Parecer CEE nº 2.198/84, alterado pelo Parecer CEE nº 1.886/87.

O Parecer CEE nº 07/93 autorizou a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade e do Ensino de 2º Grau, estruturado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, na referida escola. Nessa ocasião, o Prefeito Municipal daquela cidade, declarou que a Prefeitura não é mantenedora da Fundação. O estabelecimento não se mantém, portanto, com recursos públicos municipais.

A presente solicitação, protocolada no CEE em 22-11-93, apresenta Plano de Curso (fls. 56 a 82), que compreende:

I - Denominação e localização da mantenedora e da escola;

II - Denominação do Curso;

III - Objetivos (fls. 59):

a) Gerais - "desenvolver, aperfeiçoar e atualizar o ensino de 2º grau, para satisfazer as exigências do mercado de trabalho, em nível de técnico e dar condições de continuidade de estudos em nível superior";

b) Específicos - "dar uma formação técnica ao aluno com uma integração escola empresa";

IV - Currículo (fls. 60 a 62):

PROCESSO CEE Nº 818/93

PARECER CEE Nº 62/94

a) Habilitação Plena: 1.960h da Parte Comum, 3.000h dos mínimos profissionalizantes, 160h de matéria de livre escolha (alíneas "b" e "c" - artigo 5º da Lei 5.692/71), 1.280h de estágio supervisionado e 120 horas de ensino religioso;

b) Habilitação Parcial: 1.960 horas da Parte Comum, 1.800 horas dos mínimos profissionalizantes, 160 horas de matéria de livre escolha e 120 horas de ensino religioso.

A carga horária apresentada atende ao disposto na Deliberação CEE nº 07/85, que instituiu, no sistema estadual de ensino, a Habilitação Profissional de Técnico em Eletro-Eletrônica, em nível de 2º grau, estabelecendo o mínimo de 2.900 horas de trabalhos escolares, das quais, pelos menos, 1.200 correspondentes ao mínimo profissionalizante.

As matérias da Parte Diversificada estão de acordo com as indicadas na citada Deliberação: Eletricidade, Máquinas e Instalações Elétricas, Eletrônica, Controle e Automação Industrial, Mecânica, Desenho Técnico, Organização e Normas.

V - Verificação do Rendimento Escolar
(fls. 63 a 67):

a) Avaliação: compreenderá diversos instrumentos (trabalhos individuais ou em grupo, questionários, provas dissertativas ou objetivas, observações);

PROCESSO CEE Nº 818/93

PARECER CEE Nº 62/94

b) Sistema de Promoção: nota mínima 5,0 e frequência igual ou superior a 75%. Outras situações de nota e frequência estão de acordo com a legislação vigente e conforme o estabelecido no Regimento Escolar aprovado;

c) Sistema de Recuperação: durante o ano letivo e também recuperação final.

VI - Matrícula, Transferência e Adaptação (fls. 68 a 71): nos termos de legislação em vigor.

VII - Pessoal Docente do Curso (fls. 72 e 73) - a relação dos docentes demonstra que alguns estão legalmente habilitados e outros possuem autorização da Delegacia de Ensino para lecionarem determinados componentes curriculares.

VIII - Diplomas (fls. 74) - serão conferidos, ao final do Curso, diplomas de Técnico em Eletro-Eletrônica, em nível de 2º grau.

IX - Calendário Escolar (fls. 75 e 76) - são previstos 220 dias letivos.

X - Instalações e Equipamentos Técnicos e Materiais Didáticos (fls. 77 a 82):

a) salas de aula: 14;

b) máquinas: além de 20 microcomputadores, a escola possui outros equipamentos necessários para o funcionamento;

c) Biblioteca: com mais de 8.800 volumes;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 818/93

PARECER CEE Nº 62/94

d) material didático: projetores, retroprojetores, videocassete, TV, rolos para projetores cinematográficos;

e) laboratórios: 13, para diferentes especialidades (Física, Química, Mecânica, Pneumática, Materiais de Construção, Informática, Geologia, Desenho, Hidráulica, Eletricidade, Ensaaios Mecânicos, Solda).

Foram também anexados aos autos:

a) Declaração do Secretário Executivo da FUMEP, de estar ciente de que serão válidos somente os atos escolares praticados após a autorização de funcionamento do curso (fls. 90) e de recolhimento do Imposto Sindical e Taxa Assistencial (fls. 111);

b) Estatuto da FUMEP (fls. 91 a 106);

c) cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social dos últimos 06 meses (fls. 107 a 109);

d) cópia do CGC (nº 54.393.491/0001-07), que comprova sua validade até 30-06-94 (fls. 110);

e) cópia de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, de que não consta qualquer título protestado contra a FUMEP (fls. 113);

f) cópia de Certidão do Departamento de Administração Tributária da PM de Piracicaba, de que a FUMEP nada deve referente aos tributos incidentes sobre suas atividades (fls. 114);

PROCESSO CEE Nº 818/93

PARECER CEE Nº 62/94

g) declaração do Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar de Piracicaba, de que a FUMEP tem efetuado o recolhimento do Imposto Sindical (fls. 115);

h) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, de que não consta propriedade transcrita ou registrada em nome da FUMEP (fls. 116);

i) cópia da Planta da Escola (fls. 117 e 118).

A Comissão de Supervisores de Ensino da DE de Piracicaba manifesta-se favoravelmente ao pedido da interessada, após a análise da documentação, vistoria de materiais, equipamentos e instalações.

À vista do exposto, o pedido poderá ser deferido.

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se o funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Eletro-Eletrônica, na Escola de 2º Grau da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, localizada em Piracicaba.

Aprovasse o respectivo Plano de Curso, devolvendo se à requerente cópia devidamente rubricada.

São Paulo, 27 de janeiro de 1994.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*
Relator

PROCESSO CEE Nº 818/93

PARECER CEE Nº 62/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura "Ad Hoc", Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de janeiro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente da CESG em exercício nos termos
do artigo 13 § 3º do Regimento CEE.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente